



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 604/2023

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS DE INTERNAÇÃO EM CLÍNICA GERIÁTRICA PELO PERÍODO DE 06 DE FEVEREIRO A 16 DE MARÇO DE 2023.

RELATÓRIO

O presente parecer jurídico trata sobre o pagamento por prestação de serviços de internação do Sr. Leonel Lopes Fernandes da Costa junto realizados pela Clínica Renascer Espaço Terapêutico, CNPJ 40.378.422/0001-10, de 06 de fevereiro de 2023 a 16 de março de 2023, sem o devido pagamento.

É o relatório. Passo ao parecer.

DA CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos do art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021 é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta de nos casos de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços



públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

A Secretaria de Ação Social refere que em caráter de urgência solicitou os serviços da Clínica Renascer Espaço Terapêutico, no período supra, sem contrato prévio, em concordância entre Clínica e Secretaria de Ação Social do município, a internação foi realizada porém o serviço não pago.

Consta nos autos do processo: i) Requerimento ii) Justificativa iii) relação de valores e serviços prestados iv) Parecer Social v) Documento de qualificação mínimo da empresa.

Em primeiro lugar vislumbro a ausência de planejamento prévio e negligência no caso telado, eis que fora celebrado contrato informal sem prévio processo de licitação ou procedimento de dispensa/inexigibilidade o que é prática viciada sob o aspecto formal, com procedimento de operacionalização irregular e, como tal, passível de apuração de responsabilidade.

Em segundo lugar cumpre observar que conforme despacho da Secretária Municipal de Ação Social, os serviços contratados, objetos do referido contrato informal, foram solicitados em caráter excepcional, haja vista situação grave situação de vulnerabilidade do Sr. Leonel, em razão de urgência de atendimento, situação que poderia ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança do mesmo e ainda observa que o valor dos serviços, foi menor encontrado entre as empresas com disponibilidade de vaga, atendendo ao princípio da economicidade.

A referida secretária solicita a realização de termo de ajuste de contas, especialmente para evitar a paralisação do serviço de serviço prestado.



Logo, resta claro pelos elementos trazidos que empresa Renascer Espaço Terapêutico, CNPJ 40.378.422/0001-10, prestou os serviços, ora os pagamentos são solicitados, para a municipalidade, sem o prévio procedimento administrativo.

Considerando que a Renascer Espaço Terapêutico, CNPJ 40.378.422/0001-10, efetivamente prestou os serviços discriminados, o que é ratificado pela Secretária Municipal de Saúde, não pode a Administração Pública deixar de efetuar o pagamento, sob pena de incorrer no instituto do enriquecimento sem causa.

O "reconhecimento da dívida" para fins de pagamento da empresa que executou serviço sem regular cobertura contratual para afastar o enriquecimento sem causa, embora possível, deve ser combatido, devendo-se sempre primar pela total observância das normas referentes a licitações e contratos administrativos.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, vislumbro que a administração municipal deve efetuar o pagamento dos serviços até então efetivamente realizados pela Renascer Espaço Terapêutico, CNPJ 40.378.422/0001-10, conforme relação justificado, no valor de R\$ 9.360,00 (nove mil trezentos e sessenta reais), sob pena de o município incorrer no instituto do enriquecimento sem causa e permanecendo a necessidade de internação, **imediatamente**, iniciar novo processo de contratação, em observância das normas referentes a licitações e contratos administrativos, aos requisitos materiais e formais para que se contrate o presente serviço.

É o parecer, contudo deverá ser levado à consideração superior.

Salto do Jacuí, 16 de março de 2023.


Lucas Ciechovicz Barcellos
OAB/RS 94470
Assessor Jurídico